SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276744 - AP (2026/0168486-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M DA S L
ADVOGADOS	:	GILMARA LIMA GOMES - AP002556
		ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
AGRAVADO	:	G L G
AGRAVADO	:	A C L F
AGRAVADO	:	C M DE L G
AGRAVADO	:	C L G
AGRAVADO	:	G L G
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE051285

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E INVENTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre inventário c/c reconhecimento de união estável *post mortem*.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável com efeitos a partir de janeiro de 1991 e determinou a retificação das primeiras declarações para inclusão dos bens constituídos durante a união.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a separação de fato desde o início da década de 1990 e negando provimento ao apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ccfabea-48f3-4ce5-a719-c9a901d7ea50

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão reconheceu união estável sem prova idônea de separação de fato, em afronta aos arts. 1.521, VI, e 1.723, do CC; (iii) saber se houve proteção estatal indevida a vínculo familiar paralelo ao casamento à luz do art. 226, § 3º, da CF; (iv) saber se houve valoração inadequada do acervo probatório, em afronta ao art. 371, do CPC; e (v) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para suscitar omissão específica e a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de modo genérico, relativamente aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir reconhecimento de união estável quando comprovada separação de fato.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de fixar o termo inicial da união estável em fevereiro de 2004 demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à separação de fato e à convivência pública desde 1991.

10. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é arguida sem prévia oposição de embargos de declaração e a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica. 2. A análise de ofensa direta à Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 5. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* , e 226, § 3º; CC, arts. 1.521, VI, e 1.723; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ,

Documento eletrônico VDA61051581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ccfabea-48f3-4ce5-a719-c9a901d7ea50

AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.395/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.938.006/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.936/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.044.544/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.373.752/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ccfabea-48f3-4ce5-a719-c9a901d7ea50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276744 - AP (2026/0168486-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M DA S L
ADVOGADOS	:	GILMARA LIMA GOMES - AP002556
		ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
AGRAVADO	:	G L G
AGRAVADO	:	A C L F
AGRAVADO	:	C M DE L G
AGRAVADO	:	C L G
AGRAVADO	:	G L G
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE051285

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E INVENTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre inventário c/c reconhecimento de união estável *post mortem*.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável com efeitos a partir de janeiro de 1991 e determinou a retificação das primeiras declarações para inclusão dos bens constituídos durante a união.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a separação de fato desde o início da década de 1990 e negando provimento ao apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

acórdão reconheceu união estável sem prova idônea de separação de fato, em afronta aos arts. 1.521, VI, e 1.723, do CC; (iii) saber se houve proteção estatal indevida a vínculo familiar paralelo ao casamento à luz do art. 226, § 3º, da CF; (iv) saber se houve valoração inadequada do acervo probatório, em afronta ao art. 371, do CPC; e (v) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, não foram opostos embargos de declaração para suscitar omissão específica e a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de modo genérico, relativamente aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir reconhecimento de união estável quando comprovada separação de fato.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de fixar o termo inicial da união estável em fevereiro de 2004 demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à separação de fato e à convivência pública desde 1991.

10. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é arguida sem prévia oposição de embargos de declaração e a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica. 2. A análise de ofensa direta à Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 5. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* , e 226, § 3º; CC, arts. 1.521, VI, e 1.723; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.395/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.938.006/RS,

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.936/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.044.544/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.373.752/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. DA S. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por entender que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 535-538).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 557-572.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá em apelação cível, nos autos de inventário c/c pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*.

O julgado foi assim ementado (fl. 478):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de inventário c/c pedido de reconhecimento de união estável *post mortem*, reconheceu a união estável a partir de janeiro de 1991, determinando a retificação das primeiras declarações para inclusão dos bens adquiridos na constância da convivência.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

A controvérsia consiste em saber: se restou comprovada a convivência pública, contínua e duradoura entre a apelante e o falecido com objetivo de constituição de família; e se o casamento anterior do *de cujus* configuraria impedimento ao reconhecimento da união estável.

III. Razões de decidir

A Constituição Federal (art. 226, § 3º) e o Código Civil (arts. 1.723 e 1.521, VI) permitem o reconhecimento de união estável quando comprovada a separação de fato do cônjuge casado.

As provas documentais e testemunhais demonstram convivência pública e duradoura desde 1991, inclusive com constituição de empresa conjunta e reconhecimento social da relação.

A existência de casamento anterior não impede o reconhecimento da união estável, quando evidenciada a separação de fato desde o início da década de 1990.

Mantida a sentença que reconheceu a união estável post mortem desde 1991, com determinação de retificação das primeiras declarações no inventário.

IV. Dispositivo e tese

Recurso que se nega provimento.

Tese de julgamento:

"A separação de fato afasta o impedimento matrimonial e permite o reconhecimento de união estável, mesmo que não formalizado o divórcio. Comprovada a convivência pública, contínua e duradoura desde 1991, deve ser reconhecida a união estável post mortem para fins sucessórios."

Dispositivos relevantes citados:

CC. Art. 1.723; CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.521, VI, e 1.723, do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido união estável sem comprovação idônea de separação de fato, durante período em que vigorou casamento válido;

b) 226, § 3º, da Constituição Federal, pois o acórdão teria conferido proteção estatal à relação sem atendimento dos requisitos legais e constitucionais, admitindo vínculo familiar paralelo ao casamento;

c) 371, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria valorado de forma insuficiente e inadequada o acervo probatório; e

d) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação adequada quanto à prova da separação de fato.

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se fixe o termo inicial da união estável apenas a partir de fevereiro de 2004, com a adequação da partilha e dos efeitos sucessórios.

Nas contrarrazões, os recorridos sustentam a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a inadequação da matéria constitucional à via especial, a aplicação da Súmula n. 126 do STJ, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de reconhecimento de união estável concomitante a casamento quando comprovada a separação de fato. Requerem a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 505-516).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de inventário c/c pedido de reconhecimento de união estável *post mortem* em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável e os efeitos sucessórios, com inclusão dos bens adquiridos na constância da convivência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável com efeitos a partir de janeiro de 1991, determinou a retificação das primeiras declarações para inclusão de todos os bens constituídos durante a união.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento ao apelo, reconhecendo a separação de fato desde o início da década de 1990, e majorou os honorários de sucumbência em 2% sobre o valor da causa.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão apresentou falta de "enfrentamento das provas materiais apresentadas pela recorrente" (fl. 493).

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

Nesse particular, a insurgência não comporta conhecimento, pois a parte recorrente não opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, providência indispensável para provocar o Tribunal de origem a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Assim, é inadmissível a alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada diretamente no recurso especial, incidindo, no ponto, a Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.
>
> 2. Fato relevante. O agravante sustenta erro ao tratar a exequibilidade como tese autônoma, afirma o prequestionamento da violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, afasta a incidência da Súmula 211/STJ e requer juízo de retratação para conhecimento e provimento do recurso especial. Alega, ainda, impossibilidade jurídica de conversão de contratos de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, com violação ao princípio da autonomia privada e aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 10.820/2003.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a omissão alegada não foi suscitada, de forma específica, em embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.
>
> 4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se pode ser examinada, diretamente em recurso especial, a tese de inexequibilidade da obrigação de fazer consistente na conversão contratual, sem prévia provocação do Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quanto à suposta omissão.
>
> III. Razões de decidir
>
> **5. O reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, exige prévia e específica suscitação da omissão, obscuridade ou contradição em embargos de declaração, a fim de oportunizar ao órgão de origem a correção do vício.**
>
> 6. Inexistindo embargos de declaração com impugnação específica sobre a forma de cumprimento da obrigação imposta (conversão contratual), é inviável levar a questão diretamente ao recurso especial, pois não há prequestionamento nem provocação regular do Tribunal de origem.
>
> 7. A ausência de impugnação específica da omissão no momento processual adequado impede o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, tornando inadmissível o exame da matéria nesta instância.

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.096.215/AC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Negativa de prestação jurisdicional e impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alegação de negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

4. A impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física não é hipótese expressamente prevista no art. 833 do CPC, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades essenciais à subsistência do devedor.

5. A revisão da conclusão das instâncias de origem quanto à ausência de comprovação da indispensabilidade do bem demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. O precedente invocado pela parte agravante não possui efeito vinculante, sendo desnecessária a demonstração de distinção ou superação nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem a oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação. 2. A impenhorabilidade de veículo adaptado para pessoa com deficiência física não possui incidência automática, sendo necessária a comprovação da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades essenciais à subsistência do devedor. 3. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, sobre distinção ou superação de precedentes, aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, não abrangendo precedentes meramente persuasivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, e 833.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.662/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.615.662/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 2.014.730/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.946.395/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO ECA. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VULNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que manteve sentença de destituição do poder familiar e suspensão do poder familiar dos infantes, com manutenção de acolhimento institucionais, com fundamento em abandono e negligência dos genitores. Alega-se negativa de vigência aos artigos 19, §3º e 23, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 11, 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento de argumentos relevantes, além de mudança fática que permitiria a reintegração dos filhos à família natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Outra questão é determinar se o recurso especial atende os pressupostos processuais para ser conhecido, em especial adequada e necessária argumentação que sustenta alegada ofensa aos dispositivos de lei, bem como verificar se a revisão sobre a destituição e suspensão do poder familiar demandaria reexame de matéria fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

5. No caso, o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

probatório constante dos autos, pela manutenção da medida excepcionais de suspensão e destituição do poder familiar dos genitores com acolhimento institucionais dos infantes, especialmente com fundamento na prova técnica que demonstrou, de forma inequívoca, a incapacidade dos pais de garantir o melhor interesse dos infantes e ausência de adesão aos encaminhamentos da rede de proteção, mesmo após prolongado acompanhamento e e repetidas tentativas fracassadas reinserção familiar

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. A mera menção superficial de artigos de lei ou exposição do tratamento jurídico da matéria como o recorrente entende correto, sem o adequado e necessário cotejo entre o conteúdo preceituado pela norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, configura fundamentação deficiente, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

8. A pretensão de reversão da medida de destituição ou suspensão do poder familiar demandaria revisitar conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.938.006/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

Além disso, a parte recorrente não demonstrou, de forma específica, quais questões, elementos probatórios ou argumentos relevantes teriam sido suscitados e não examinados pelo Tribunal de origem. Limitou-se a afirmar que o acórdão não teria enfrentado as provas por si apresentadas, sem indicar concretamente os pontos omitidos e sua aptidão para infirmar a conclusão adotada.

Desse modo, a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai também a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. ARTS. 368, 369 E 1.997 DO CÓDIGO CIVIL, 620, III, ALÍNEA "F", E 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HERDEIROS

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

DEVEDORES DO ESPÓLIO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PREJUÍZO A OUTRO HERDEIRO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

5. Agravo em recurso especial de JACÓ ZASLAVSKY e OUTRA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de CLÁUDIO ZASLAVSKY não conhecido.

(AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA PESSOA FALECIDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos sobre os quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio" (REsp 1.857.115/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

II - Art. 226, § 3º, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Arts. 1.723, 1.521, VI, do Código Civil, e 371, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido reconheceu união estável desde 1991, período em que o falecido ainda permanecia formalmente casado, sem prova concreta e inequívoca de separação de fato anterior. Aduz que o divórcio teria ocorrido apenas em 2003/2004 e que inexistiriam elementos idôneos para afastar o impedimento matrimonial, o que teria resultado na indevida legitimação de entidades familiares paralelas.

O Tribunal de origem asseverou que a separação de fato do *de cujus* remontou ao início da década de 1990 e que houve convivência pública, contínua e duradoura desde 1991, e concluiu que a separação de fato afasta o impedimento matrimonial para fins de união estável.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 476-477):

> A questão central recursal diz respeito ao termo inicial da união estável *post mortem* reconhecida entre a apelante e o falecido G. de S. G.. O juízo de origem fixou como marco inicial janeiro de 1991, ao passo que a recorrente defende que a união só poderia ser reconhecida a partir de fevereiro de 2004, após o divórcio formal do *de cujus*.
>
> Analisando detidamente os autos, verifico a existência de provas robustas de que a apelante e o falecido passaram a conviver como entidade familiar já no início da década de 1990, senão vejamos:
>
> No ID 13439181, o declarante M. M. afirmou ter abrigado o casal em sua residência no ano de 1991, reconhecendo que ambos já viviam sob o mesmo teto e em comunhão de esforços.
>
> A ex-esposa do falecido, em sua oitiva no ID 13439174, admitiu ter tomado conhecimento de que seu então marido já residia com M. e que dessa união nasceu uma filha, comprovando a separação de fato a partir desse período.
>
> No ID 13439215, foi juntada uma ata notarial com um print do perfil da filha da apelante, Sra. G., na rede social denominada "Facebook" em que afirma que seu pai e sua mãe a criaram juntos, senão vejamos:

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

> [...]
> Tais elementos comprovam que a filha da apelante sempre contou com a presença conjunta de seus pais em sua criação, reforçando que a convivência familiar se consolidou desde o início dos anos 1990. Isto revela não apenas um relacionamento afetivo, mas uma verdadeira vida em comum, pública, contínua e duradoura, em conformidade com os requisitos do art. 1.723 do Código Civil.
>
> Ainda que o divórcio formal do falecido tenha ocorrido apenas em 2003, a prova oral e documental demonstra que a separação de fato em relação à primeira esposa remonta ao início da década de 1990.

Ao assim decidir, verifica-se que a Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é possível o reconhecimento de união estável quando há separação de fato do parceiro casado, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para acolher a tese recursal e fixar o termo inicial da união estável apenas em fevereiro de 2004, seria necessário infirmar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à separação de fato desde o início da década de 1990 e quanto à comprovação da convivência pública, contínua e duradoura desde 1991. Tal providência exigiria o reexame da prova oral e documental valorada pela Corte local, especialmente os depoimentos e os elementos documentais apontados no acórdão recorrido, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS CONFIGURADOS. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. LITISCONSÓRCIO. EX-CÔNJUGE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. BENS COMUNS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, nulidade processual por ausência de citação de terceiro interessado, bem como a suposta afronta aos dispositivos legais relacionados à união estável, ao regime de bens e à partilha.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ "se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados" (AgInt no AREsp n. 1.373.752/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

9. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de casamento válido não impede o reconhecimento da união estável, desde que comprovada a separação de fato ou judicial entre os casados. 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca de separação de fato, presença dos requisitos para o reconhecimento da união estável e partilha de bens, exige incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 115, I, e 1.022;

CC, arts. 1.521, VI, 1.523, III, 1.641, I, e 1.723, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.373.752/RJ, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.832.859/GO, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.639.281/SP, Min. Luis Felipe

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.220.571/RS, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.688.936/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016).

2. No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos elementos indispensáveis para a configuração da união estável, rejeitando a hipótese de coexistência de vínculo afetivo entre o falecido e a ex-mulher.

3. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.200.557/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia versa sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, julgada procedente em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a presença dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de separação de fato e à configuração da união estável demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.044.544/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

IV - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pelos recorridos, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:58
Código de Controle do Documento: e8561663-1493-4574-8aed-e0ba6b543244

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.744 / AP

Número Registro: 2026/0168486-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025605820228030009 25605820228030009

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DA S L
ADVOGADOS	: ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
	GILMARA LIMA GOMES - AP002556
AGRAVADO	: G L G
AGRAVADO	: A C L F
AGRAVADO	: C M DE L G
AGRAVADO	: C L G
AGRAVADO	: G L G
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE051285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: 2ed52ffd-c1f2-425a-bc80-548faebaed52

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: 2ed52ffd-c1f2-425a-bc80-548faebaed52